



PROCESSO Nº 0715282025-2 - e-processo nº 2025.000106997-9

ACÓRDÃO Nº 131/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º. HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS) - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal prevista no parágrafo 8º, II, do art.3º da Lei nº 6.379/96. No caso, o contribuinte reconheceu e quitou o crédito tributário extinguido o crédito tributário correspondente.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

- O contribuinte quitou o crédito tributário constituído no tocante à acusação de Operações com Cartões de Crédito e Débito (Prestação de Serviços de Cargas), extinguido o crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2025-76, lavrado em 28/02/2025, contra a empresa DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia **total de R\$ 39.866,96** (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), **sendo R\$ 22.781,11** (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e onze centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e Art. 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8, II, da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 17.085,85** (dezesete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) **de multa por infração**, com fundamento no Art. 82, *inciso* V, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 439.647,26, sendo R\$ 251.227,00 de ICMS e R\$ 188.420,26 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes aos créditos tributários julgados procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0715282025-2 - e-processo nº 2025.000106997-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: DJALMA DA COSTA PEREIRA FILHO

Relator: CONS.º. HEITOR COLLETT.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS) - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal prevista no parágrafo 8º, II, do art.3º da Lei nº 6.379/96. No caso, o contribuinte reconheceu e quitou o crédito tributário extinguido o crédito tributário correspondente.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

- O contribuinte quitou o crédito tributário constituído no tocante à acusação de Operações com Cartões de Crédito e Débito (Prestação de Serviços de Cargas), extinguido o crédito tributário correspondente.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2025-76, lavrado em 28 de fevereiro de 2025, contra a empresa DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrição estadual nº 16.381.720-0, no qual constam as seguintes acusações:

- 1) **0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO AQUISIÇÕES, CONFORME DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos: Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
- 2) **0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS.
Infração Cometida/ Dispositivos: Art. 158, I, c/c art. 643, §4º, II, §6º e §24, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §9º, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
- 3) **0778 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >>** O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, EM VIRTUDE DE TER DECLARADO SUAS VENDAS EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE PAGAMENTO.
Infração Cometida/ Dispositivos: Arts. 202 e 202-T, §2º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, §8, II, da Lei nº 6.379/96.
Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de R\$ 479.514,22, sendo R\$ 274.008,11 de ICMS e R\$ 205.506,11 de multa por infração.



Documentos instrutórios às fls. 05 a 140 dos autos.

Cientificada da lavratura do auto de infração por meio de DT-e, em 17/03/2025 (fl. 141), a autuada apresentou impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fl. 142 a 147), trazendo os seguintes argumentos:

- Em relação a infração de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição o fiscal não levou em consideração o saldo da conta caixa em 31/12/2020 no montante de R\$ 649.921,12, valendo destacar que o valor da nota fiscal não registrada não foi deduzido desse valor, o que gera uma discrepância no cálculo, corrigindo esse erro de contabilização, evidencia-se que não houve estouro de caixa;
- Com relação a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - Conta Mercadoria - A empresa tem contabilidade regular, conforme cópias em anexo com termo de autenticação datado em data anterior à lavratura do auto de infração em questão e, portanto, a fiscalização deveria ser realizada com base nos registros contábeis e não através do processo de arbitramento do lucro bruto de 30%;
- A contabilidade centralizada da matriz e suas respectivas filiais evidencia o lucro obtido pela centralização das operações e pela alocação do lucro na matriz. Isso demonstra claramente que a estratégia tributária foi adotada para otimizar os impostos pagos de forma legal e eficiente;
- Requer que a presente manifestação seja provida e que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (fl. 189), distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa (fl. 191), que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 192 a 205), nos termos da ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS) - QUITAÇÃO PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o parágrafo 8º, II, do art.3º da Lei nº 6.379/96. In casu, argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.



- O contribuinte quitou o crédito tributário constituído no tocante à acusação de OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS), ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos do art. 51, I da Lei nº10. 094/13.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e em 15/09/2025 (fl. 221), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Na sequência os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto face a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2025-76, lavrado em 28/02/2025, contra a empresa DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Inicialmente, destaque-se que o contribuinte reconheceu, em parte, a procedência da autuação e antes do julgamento na primeira instância, realizou pagamento integral dos valores exigidos nas infrações 01 e 03, classificadas nos códigos “0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO”, e “0778 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS)”, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ.

Quanto a estas parcelas já quitadas, não há mais o que se discutir, por não haver mais contencioso, vez que o crédito tributário se extinguiu com o pagamento, nos termos do artigo 156, I, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, na acusação 02, classificada no código de “0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS”, de forma acertada, a julgadora singular, após análise das provas e, em atenção aos argumentos trazidos pela defesa, julgou improcedente a acusação. Vejamos trechos das razões de decidir da julgadora singular:

(...)



In casu, a defesa trouxe aos autos os diários referentes aos anos 2020 a 2023 (fls. 178 a 184) com vistas a confirmar a regularidade de suas operações e, por via de consequência, afastar de si a situação que lhe é desfavorável. Assevera que o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – nos termos do art. 643, § 4º, II, do RICMS/PB - não é aplicável à situação da Autuada, em virtude de possuir contabilidade regular, fato que inviabiliza a aplicação da técnica utilizada pela auditoria.

Entramos em contato com o setor do SPED desta secretaria, através de e-mail, o qual respondeu que a empresa entregou os arquivos ECD referente ao período autuado.

A existência de contabilidade regular, de fato, torna a técnica adotada pela fiscalização insubsistente para produzir os efeitos pretendidos. O crédito lançado mostra-se incerto e ilíquido, haja vista que o arbitramento do lucro bruto somente deve ser realizado para detectar omissões de saídas de mercadorias tributadas em empresa que somente possui escrita fiscal.

No mesmo diapasão vem decidindo o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, cujos posicionamentos acerca da matéria vêm se mostrando perenes ao longo do tempo. Como exemplo, transcrevemos a ementa do Acórdão nº 5.040/99, 163/2019 e 180/2019:

Acórdão nº 5.040/99

CONTA MERCADORIAS.

O arbitramento do lucro, existindo contabilidade, somente pode prosperar se provada irregularidade, desqualificando-a” (Rec. Vol. Provido. Proc. Nº CRF 519/99, Ac. nº 5.040/99. Decisão unânime de 28/04/1999, rel. Cons. Moacir Tavares dos Santos).

ACÓRDÃO Nº. 163/2019

PROCESSO Nº 0798182015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.^a DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.

ACÓRDÃO Nº. 180/2019

PROCESSO Nº 0430632015-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.^a MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.



- Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.

Assim sendo, o crédito tributário apurado pela auditoria relativo aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 não deve prosperar, devendo ser cancelada a exigência do tributo e da multa correspondentes a este período ante a ausência de certeza e liquidez”.

(...)

Portanto, sem reparos a fazer quanto a decisão singular que julgou improcedente a acusação 02, classificada no código de “0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS”.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes aos créditos tributários julgados procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000689/2025-76, lavrado em 28/02/2025, contra a empresa DEL RAYSSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia **total de R\$ 39.866,96** (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), **sendo R\$ 22.781,11** (vinte e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e onze centavos) **de ICMS**, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, c/ fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; e Art. 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, c/ fulcro no art. 3º, § 8, II, da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 17.085,85** (dezessete mil, oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) **de multa por infração**, com fundamento no Art. 82, *inciso V*, alínea "f", da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R\$ 439.647,26, sendo R\$ 251.227,00 de ICMS e R\$ 188.420,26 de multa por infração.

Ressalte-se que o contribuinte recolheu os valores referentes aos créditos tributários julgados procedentes no auto de infração, conforme consulta realizada no Sistema ATF da SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de março de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator